

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.072, DE 2009 (MENSAGEM Nº 577/2009)

Aprova o texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé e Erratas de 28 de junho de 2007.

Autor: Representação Brasileira no
Parlamento do Mercosul

Relator: Dep. MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo de Admissão de Títulos, Certificados e Diplomas para o Exercício da Docência do Ensino do Espanhol e do Português como Línguas Estrangeiras nos Estados Partes, celebrado em Assunção em 20 de junho de 2005, retificado pela Fé e Erratas de 28 de junho de 2007.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo estabelece que os Estados Partes admitirão, para o exercício da atividade docente no ensino de português e espanhol como línguas estrangeiras, títulos expedidos por instituições

reconhecidas oficialmente em cada Estado Parte. O Acordo garante que os títulos admitidos serão considerados equivalentes para todos os efeitos, em condições de igualdade aos nacionais de cada Estado Parte, não sendo exigido qualquer requisito de nacionalidade de seus portadores. O Acordo determina ainda que a admissão de títulos por ele referida não dá direito à docência de outras disciplinas.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o Acordo estabelece que, para efeito de habilitação para o exercício de atividades docentes no ensino do português e do espanhol como línguas estrangeiras, serão admitidos títulos expedidos por instituições que contam com reconhecimento oficial em cada Estado signatário, bem como que o Ministério da educação participou das negociações do Acordo e aprovou seu texto final.

O Acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 345, de 2009, do Poder Executivo, e distribuído inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência, tendo sido distribuída simultaneamente à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para exame de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.072, de 2009, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada havendo que impeça sua aprovação.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 2.072, de 2009, quanto no texto do Acordo firmado entre os Estados Partes do MERCOSUL.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.072, de 2009.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

2009_17277